



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2025 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Estabelece a política de estímulo “Curta na Tela”, destinada a promover a exibição de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de curta-metragem, previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e de grande circulação, em salas de cinema e redes de cinema, públicas e privadas, em todo o território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Estabelece a política de estímulo “Curta na Tela”, destinada a promover a exibição de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de curta-metragem, previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e de grande circulação, em salas de cinema e redes de cinema, públicas e privadas, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de estímulo “Curta na Tela”, destinada a promover a exibição de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de curta-metragem, previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e de grande circulação, em salas de cinema e redes de cinema, públicas e privadas, em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições de obra cinematográfica e videofonográfica, obra cinematográfica e videofonográfica brasileira, obra cinematográfica ou videofonográfica, de curta-metragem e de longa-metragem previstas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Outras definições para o cumprimento desta Lei poderão ser elaboradas na forma de regulamento.

Art. 2º São objetivos da política de estímulo instituída por esta Lei:



I - apoiar o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional;

II - impulsionar o crescimento econômico do setor audiovisual brasileiro;

III - estimular o desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira;

IV - democratizar o acesso à produção audiovisual brasileira;

V - promover a diversidade, com o intuito de contribuir para redução das desigualdades étnico-racial e de gênero;

VI - propiciar a regionalização da cadeia criativa do setor audiovisual brasileiro;

VII - incitar a formação de cineastas e dos demais profissionais integrantes do setor audiovisual brasileiro;

VIII- incentivar maior distribuição e divulgação das obras de curta metragem;

IX - promover ações em festivais regional e nacional.

Art. 3º As salas de cinema, cineclubes, cinemas itinerantes e as redes de cinemas públicas e privadas, em todo o território nacional, deverão exibir obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira de curta-metragem previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e de grande circulação, na forma do regulamento.

§ 1º Haverá exibição preferencial de obras cinematográficas ou videofonográficas de curta-metragem produzidas localmente.

§ 2º Os demais critérios de seleção e de exibição das obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de curta-metragem serão definidos nos termos de regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando estabelece a política de estímulo “Curta na Tela”, com o intuito de promover a exibição de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de curta-metragem, previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e de grande circulação, em salas de cinema e redes de cinema, públicas e privadas, em todo o território nacional.

Trata-se de medida que pretende apoiar o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, nos termos do art. 215 da nossa Constituição Federal.

Na medida em que a política de estímulo “Curta na Tela” permitirá uma significativa ampliação dos espectadores de filmes brasileiros de curta-metragem, certamente haverá repercussões positivas no crescimento econômico do setor audiovisual e no desenvolvimento da indústria cinematográfica e nacional.

Importa destacar que a produção de curtas-metragens desempenha um papel significativo na indústria do audiovisual. Isso ocorre porque o processo de realização de curtas-metragens promove a inovação, a diversidade cultural, a formação de talentos – novos cineastas e demais profissionais participantes da cadeia criativa do audiovisual – e, de modo notável, promove a diversidade e a democratização da produção audiovisual.

Por conta do menor custo de produção em comparação aos longas-metragens, frequentemente os curtas-metragens atuam como laboratórios de inovação, uma vez que os realizadores têm mais liberdade para experimentar novas técnicas, narrativas e estéticas. Não por acaso, grandes cineastas iniciam suas carreiras realizando curtas-metragens.

O PL em tela determina que as salas de cinema e as redes de cinemas públicas e privadas, em todo o território nacional, deverão exibir obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira de curta-metragem previamente à exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de longa-metragem e



de grande circulação. Os critérios de seleção e de exibição dos curtas-metragens serão definidos nos termos de regulamento pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta meritória Proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA

2025-2262



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE
SETEMBRO DE 2001**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/m
edpro/2001/medidaprovisoria-2228-1-
6setembro-2001-404188-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/m
edpro/2001/medidaprovisoria-2228-1-
6setembro-2001-404188-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO